

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 2021**

Estabelece a metodologia para o cálculo dos impactos causados pela pandemia de coronavírus (COVID-19) e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres em razão desse evento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DXX – 000, de XX de XX de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.020044/2021-26, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece a metodologia para o cálculo dos impactos causados pela pandemia de COVID-19 (evento extraordinário) e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em razão desse evento.

Art. 2º A presente Resolução se aplica aos contratos de concessão em que houve cobrança de tarifa de pedágio nos anos de 2020 e 2021.

CAPÍTULO II**AFERIÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELO EVENTO EXTRAORDINÁRIO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA**

Art. 3º Na aferição dos impactos causados pelo evento extraordinário (pandemia de COVID-19), será considerada a diferença a maior e a menor, verificada em cada mês para o total das praças de pedágio, entre o tráfego mensal projetado para o cenário hipotético em que a pandemia de coronavírus não houvesse ocorrido e o tráfego real observado, na forma estabelecida no Anexo I a esta Resolução.

§ 1º A oscilação do tráfego real observado acima ou abaixo da variação de tráfego projetado, representada pela diferença do desvio-padrão em relação à projeção central dentro do nível de significância de 5% (cinco por cento), calculada na forma do Anexo I a esta Resolução, será considerada como decorrente do evento extraordinário.

§ 2º A variação dos custos e demais preços no período de análise de que trata esta Resolução não configura desequilíbrio contratual.

§ 3º O cálculo de que trata este artigo será efetuado a partir de base de dados de tráfego da mesma concessão com histórico de pelo menos 4 (quatro) anos sem os efeitos da pandemia.

Art. 4º Para os contratos de concessão que não dispuserem de dados suficientes na forma do § 2º do art. 3º, a aferição dos impactos do evento extraordinário será realizada provisoriamente, a partir de dados de:

I - Praças de pedágio na mesma região de concessões de perfil semelhante de tráfego; e/ou

II - Estudos de viabilidade e tráfego divulgados por Órgãos Oficiais.

Parágrafo único. Os impactos nos contratos de concessão de que trata o caput será mensurado definitivamente quando a referida concessão dispuser de dados de tráfego em pelo menos 4 (quatro) anos sem os efeitos da pandemia.

CAPÍTULO III

RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 5º A aferição dos impactos do evento extraordinário em cada contrato de concessão será realizada em processo administrativo próprio, devendo ser promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em revisão extraordinária, processada conjuntamente com a revisão ordinária, para cada contrato de concessão, na forma estabelecida no Anexo I desta Resolução, à luz das condições inicialmente pactuadas no contrato de concessão.

§ 1º Para os contratos de concessão da 1ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, com termo final originalmente pactuado em 2021, a aferição e recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro de que trata este Capítulo será realizada na apuração de haveres e deveres.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista neste Capítulo adotará como cenário-base a última revisão tarifária aprovada pela Diretoria Colegiada por meio de Deliberação.

Art. 6º Para as concessões dotadas de plano de negócios, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada pela alteração da tarifa básica de pedágio do fluxo de caixa original, através da consideração da perda de receita tarifária verificada nos respectivos anos-concessão.

Art. 7º Para as concessões desprovidas de plano de negócios, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada pela aplicação do Fator C.

§ 1º A perda de receita a ser considerada no montante da Conta C será obtida através da multiplicação da perda de tráfego resultante pela da tarifa básica de pedágio contratual revisada, contemplando o reequilíbrio dos eixos suspensos isentos por Lei.

§ 2º Para as concessões em que a tarifa básica de pedágio contratual é a quilométrica, deve-se multiplicar o resultado obtido, conforme § 1º, pela média aritmética dos trechos de cobertura das praças de pedágio.

§ 3º A ANTT poderá, a seu critério, implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de forma parcelada, de modo a mitigar oscilação tarifária significativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A análise quanto à ocorrência de desequilíbrio e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata esta Resolução, se limita ao período de março de 2020 a dezembro de 2021.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral, em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDE SOARES RIBEIRO DE ARAÚJO**, Gerente, em 31/03/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE**, Superintendente, em



31/03/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5885305** e o código CRC **370F1226**.

Referência: Processo nº 50500.020044/2021-26

SEI nº 5885305